



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063014-66.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ORIGINAL S/A, é apelado/apelante GUSTAVO HENRIQUE MILANI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e julgaram PREJUDICADO o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1063014-66.2022.8.26.0002

Apelante/Apelado: Banco Original S/A

Apelado/Apelante: Gustavo Henrique Milani Silva

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Voto nº 2207

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida reconhecida, mesmo após pagamento da primeira parcela da renegociação. Inscrição removida após 20 dias do pagamento da primeira parcela do acordo. Sentença de procedência que condenou o réu ao pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização. Irresignação do réu. Cabimento. Não houve pagamento integral e efetivo da dívida (súmula 548 STJ). Acordo que também não previa exclusão da negativação no prazo pretendido. Irresignação do autor pedindo majoração dos danos morais prejudicada. Sentença que deve ser reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO e RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 210/213, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para: a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 324,91 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos (fls. 27/28); b) determinar a exclusão definitiva do nome do autor em cadastro Serasa no que pertine ao débito inexigível; c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ainda, ante a sucumbência, condenou a parte ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, e a pagar aos patronos do autor honorários de R\$ 1.500,00, com base no art. 85, §8º, CPC, considerados a menor complexidade da causa e o proveito econômico do cliente.

Irresignado, o apelante/autor alega, em suma, que o valor fixado a

título de danos morais mostra-se incompatível com as condenações usualmente estabelecidas por este E. TJSP em casos semelhantes devendo, por esta razão, ser majorada ao patamar de R\$10.000,00. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de majorar a indenização.

Também irresignado, o apelante/réu alega, em suma, que a inscrição foi devida e executada em exercício regular de direito ante à inadimplência do réu, bem como que, efetuado e reconhecido o pagamento, houve a baixa da inscrição, não havendo conduta ilegal por parte do banco e, conseqüentemente, inexistente o dano moral. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões do réu às fls. 260/272 e do autor às fls. 273/284.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos, sendo o recurso do autor isento de recolhimento de preparo (fls. 89) e estando o preparo do recurso do réu devidamente recolhido (fls. 246/247 e 285).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso do réu merece provimento, já o do autor resta prejudicado.

Inicialmente, não se conhece, por restar prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo/tutela antecipada recursal, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Ainda, cumpre salientar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”*

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em que o autor alega, em suma, que teve seu nome devidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, pelo réu, em decorrência de débito que reconheceu em aberto. Que realizou acordo com a ré para pagamento desse débito na data de 05/08/2022 no valor de R\$ 2.064,57, combinando o pagamento para 24 parcelas todo o dia 10 de cada mês, mas que, todavia, efetuado o pagamento da primeira parcela em 10/08/2022, seu nome ainda permaneceu inscrito no cadastro de inadimplentes por 20 (vinte) dias, tendo o banco réu descumprido o prazo de 05 dias para baixar a negativação, o que lhe acarretou danos morais. Todavia, tais alegações não merecem proceder.

Conforme apurado nos autos e reconhecido pela r. sentença, é incontroversa a renegociação da dívida entre as partes. Segundo as provas juntadas aos autos, o autor pagou a primeira parcela do acordo, em 10/08/2022 (fl. 25) e a supressão do nome no banco de dados de proteção ao crédito ocorreu, no tocante ao Serasa, somente em 05/09/2022, vinte dias após o aguardado.

Consoante dispõe a Súmula 548 do C. Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, **a partir do integral e efetivo pagamento do débito (g.n.)**. Ou seja, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, incumbe ao credor efetuar a baixa após o

pagamento da dívida.

In verbis: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Ou seja, após o pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. (*STJ. 2ª Seção. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10/9/2014. Recurso Repetitivo – Info 548*).

Ocorre que, no caso, o autor havia efetuado o pagamento apenas da primeira parcela do acordo. Quer isso dizer que não houve pagamento integral e efetivo da dívida que justificasse a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 dias úteis, na forma prevista na Súmula 548.

Ademais, também não há indícios de que o acordo previa a exclusão da negativação no prazo pretendido pelo autor, ou seja, antes da quitação integral do débito.

Assim, considerando que a dívida realmente existia e que a baixa da negativação do nome do autor se deu mesmo antes de quitada a renegociação, apesar de não ter ocorrido dentro do prazo desejado de 5 dias, não se verifica manutenção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes e, menos ainda, dano moral indenizável.

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. R. sentença de improcedência, com consequente apelo da autora. Relação jurídica e inadimplemento não negados. Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil. Ausência de natureza de órgão restritivo. Anotação que não impede a consumidora de contrair novos empréstimos e financiamentos. Inexistência de abalo moral. Situação vivenciada que constitui mero aborrecimento. Alegação da apelante, ademais, de manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, após o

pagamento das primeiras parcelas do acordo. Não demonstração nos autos de previsão expressa no acordo de que haveria exclusão da negativação com o pagamento das primeiras parcelas, observado que a súmula 548 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a exclusão do registro deve ser feita em cinco dias úteis a partir do pagamento integral do débito, o que não ocorreu na hipótese. R. sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1016666-05.2023.8.26.0309; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Pretensão do autor ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de manutenção de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito mesmo após o pagamento de primeira parcela de acordo. Sentença que julgou improcedente o feito. Insurgência do requerente. Descabimento. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório concernente à demonstração do acordo pactuado com os requeridos, notadamente quanto à expressa disposição de retirada da negativação quando do pagamento da primeira parcela. Comprovada, de outro lado, a retirada da negativação dentro do prazo cinco dias do pedido de extinção da execução por pagamento integral do débito acordado. Incidência da Súmula 548, STJ. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000598-77.2022.8.26.0288; Rel. Heloisa Mimessi; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 05/06/2023).

Ou seja, a inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento e, conseqüentemente, **o cancelamento do registro da dívida quitada** é que gera o dever de indenizar o dano moral presumido ante a incidência da Súmula 548 do STJ, o que não é o caso dos autos. (g.n.)

E uma vez que não houve falha na prestação dos serviços, o autor não possui direito ao recebimento de indenização por danos morais, em especial tendo em conta que a dívida renegociada é incontroversa, bem como o inadimplemento.

A negativação foi excluída em prazo razoável após o pagamento da primeira parcela do acordo e antes mesmo da quitação integral do débito, sendo a situação insuficiente para justificar qualquer mácula aos direitos da personalidade do autor.

Anoto, por derradeiro, restar prejudicada a pretensão relativa à retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes, considerando inexistir atualmente negativação, conforme atesta o extrato de fls. 178/179.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, a fim de reformar a r. sentença e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em inicial.

Ante a inversão da sucumbência, passa o autor a ser responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com base no art. 85, §8º, CPC, considerados a menor complexidade da causa e o proveito econômico do cliente.

Julgo **PREJUDICADO** o recurso do autor.

Ainda, quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”; portanto, em razão do provimento total do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS

Relator